



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 45/2021

Referência: Projeto de Lei nº 06/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Canarana-MT; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdências de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

I – Relatório

Trata o caso de solicitação para emissão de parecer em relação a legalidade e possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 06/2021, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores municipais, bem como outras providências.

O referido projeto é de autoria do Poder Executivo Municipal veio acompanhado da seguinte justificativa:



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Estamos encaminhando, para apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar que Institui o Regime de Previdência Complementar do Município de Canarana - MT.

O presente projeto de lei complementar visa atender a imposição expressa na Emenda Constitucional (EC) n. 103, publicada em 13.11.2019, que determinou um conjunto de regras a serem aplicáveis aos entes da Federação.

Assim, além de Instituir o Regime de Previdência Complementar do Município de Canarana - MT, o projeto também fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, no caso com base nos benefícios pagos pelo RGPS. Ainda, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

Ademais, ressaltar que o regime de previdência complementar a ser instituído será de observância obrigatória para os servidores (servidores efetivos, Cargos de provimento em comissão de quaisquer dos poderes, Agentes Políticos e servidores celetistas) que ingressarem no serviço público a municipal a partir da vigência desta Lei, não atingindo os atuais servidores, mas estes também poderão migrar para o Regime de Previdência Complementar - RPC, caso em que os benefícios previdenciários também serão limitados, com base nos benefícios

pagos pelo RGPS.

Diante do exposto, o Poder Executivo deste Município espera da Câmara de Vereadores a aprovação pelo Douto Plenário do presente Projeto de Lei, por ser medida que melhor atende ao interesse público.

Atenciosamente,

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

II – Análise Jurídica

Inicialmente, destaco que o projeto de lei aqui analisado é fruto das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual estabeleceu um prazo de 02 anos para que os órgãos e entidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social instituíssem o Regime de Previdência Complementar.

Desta feita, importante citar que o referido prazo se encerra em novembro do presente ano, motivo pelo qual a aprovação do projeto de lei deve ser feita o quanto antes.

Sobre o tema, importante transcrever no presente parecer o artigo 40, §§ 14, 15 e 16 da Constituição Federal, os quais foram incluídos pela emenda constitucional nº 103/2019:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Desta feita, tem-se que a implantação do referido Regime de Previdência Complementar – RPC no âmbito do município é exigência constitucional, a qual deve ser respeitada e cumprida até o mês de novembro de 2021.

No que tange a competência legislativa, destaco que o projeto em análise versa sobre matéria de competência do Poder Executivo, conforme previsto no art. 40, §14 e 61, §1º, II, “c”, ambos da CF/88. **Sendo assim, no caso em tela o requisito da competência legislativa resta atendido pelo presente Projeto de Lei.**

Quanto ao mérito, destaco que a Secretaria da Previdência do Ministério da Economia disponibilizou um manual, acompanhado de modelo de minuta do projeto de lei para a instituição do Regime de Previdência Complementar, o qual foi, em boa parte, respeitado pelo poder executivo de Canarana/MT no projeto em análise (PL 06/2021).

Quanto ao mérito, destaco que alguns pontos merecem ser suprimidos do Projeto de Lei, conforme passo a expor:

O art. 3º do PL nº 06/2021 dispõe que o Regime de Previdência Complementar será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, cargos de provimento em comissão de quaisquer dos poderes, agentes políticos e servidores celetistas.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Destaco que tal previsão é INCONSTITUCIONAL, tendo em vista que o Art. 40, §14 da CF prevê especificamente que o RPC é destinado aos servidores públicos de cargos EFETIVOS.

Dessa forma, para que seja possível a aprovação do referido Projeto de Lei, necessário se faz a exclusão da inclusão dos cargos de provimento em comissão de quaisquer dos poderes, agentes políticos e servidores celetistas no âmbito do Regime de Previdência Complementar, motivo pelo qual essas pareceristas aconselham a correção do artigo da seguinte forma:

“Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar”.

Nobres Senhores, o Regime de Previdência Complementar será vinculado ao RPPS, motivo pelo qual é possível considerar ser algo aplicado apenas aos servidores ocupantes de cargos efetivos, ou seja, cargos de carreira, admitidos via concurso público.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Diante do exposto, o parecer é pela impossibilidade de aprovação do referido projeto de lei, caso não sejam atendidas as necessidades de modificação aqui relatadas.

III – Da Conclusão

ISTO POSTO, com base nas informações aqui relatadas, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 06/2021, sendo necessária à sua alteração e adequação.

No que tange à aprovação, destaco que, caso sejam atendidas as modificações aqui expostas, o parecer opinativo é pela possibilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 17 de setembro de 2021.

CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26480

EVELINE GUERRA DA SILVA

OAB/MT 22987